

PROTOCOLO Nº 363/16

DE 21 de Junho de 2016

PROJETO DE LEI Nº 4.461

Muriel Botelho
Auxiliar Administrativo

EMENTA: CONCEDE INCENTIVO TRIBUTÁRIO À EMPRESA BASTON DO
BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO

Dado para a Ordem do Dia em 28 de Junho de 2016

1ª Discussão em 28 de Junho de 2016

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 05 de Julho de 2016

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 06 de Julho de 2016

Com Ofício nº 135/16

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4.157

14 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 07 / 07 / 2016



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI 4.461

Concede incentivo tributário à empresa Baston do Brasil Produtos Químicos LTDA e dá outras providências.

Art. 1º Concede incentivo tributário, previsto no inciso I, do artigo 4º da Lei nº 3.682 de 17 de junho de 2014, consubstanciado na isenção total da taxa de licença para execução da obra, à empresa **Baston do Brasil Produtos Químicos LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.855.974/0001-70, estabelecida à Avenida das Palmeiras, nº 1705, Colônia Francesa, Palmeira/PR, com fulcro na Lei Orgânica Municipal, bem como na Lei Municipal nº 3682 de 17 de junho de 2014, que institui o Plano de Incentivo Empresarial.

Parágrafo único. O benefício constante no *caput* deste artigo recai sobre a execução da obra de ampliação de 12.212,18m² (doze mil, duzentos e doze metros e dezoito centímetros quadrados) da área industrial construída no imóvel objeto da matrícula nº 5.259, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira/PR, na forma e limites estabelecidos pela Lei nº 3.682 de 17 de junho de 2014.

Art. 2º A concessão do benefício de que alude esta Lei fica condicionada ao cumprimento de todos os requisitos constantes na Lei nº 3682 de 17 de junho de 2014.

Parágrafo único. A presença de fatores impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da beneficiária ao enquadramento no Plano de Incentivo Empresarial do município enseja, automaticamente, a cessação do respectivo benefício, sem prejuízo de possíveis ressarcimentos ao tesouro municipal.

Art. 3º A concessão do benefício, objeto desta lei, somente será concedido através de requerimento específico, oportunamente protocolado, observando-se as regras e procedimentos determinados pelo setor competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 20 de junho de 2016.


Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

Segue à apreciação desta egrégia casa Legislativa, Projeto de Lei que concede incentivo tributário a empresa Baston do Brasil Produtos Químicos - LTDA.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a iniciativa que se apresenta está em plena consonância com a Lei Orgânica Municipal, bem como com a Lei nº 3682, de 17 de junho de 2014, que institui o Plano de Incentivo Empresarial no Município de Palmeira.

Quanto a competência, respeitadas a Constituição e a legislação complementar, os Municípios, privativamente, legislam sobre matéria de interesse local, na qual se inclui a instituição e concessão de benefícios às empresas locais, como forma de incentivo à geração de emprego e desenvolvimento econômico do município.

Superada a análise da competência legislativa sobre o tema, não se pode olvidar que o art. 8º da Lei Municipal nº 3.682/14 preceitua que a concessão de qualquer benefício instituído pelo Plano de Incentivo Empresarial, somente poderá ser concedido mediante lei específica, assim justificando, do campo de vista legal, a presente propositura.

Ademais, o incentivo tributário buscado pela empresa beneficiária através do Processo Administrativo nº 5306/2015, consiste na isenção total da taxa de licença para execução da obra de ampliação de 12.212,18m² (doze mil, duzentos e doze metros e dezoito centímetros quadrados) da área industrial construída no imóvel objeto da matrícula nº 5.259, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira/PR.

Frise-se que a beneficiária desempenha importante atuação no setor industrial do município de Palmeira, posto que possui reconhecimento e destaque nacional na produção e envase de produtos em aerossol. Além disso, a ampliação de suas instalações físicas e produtivas propiciará a consequente ampliação do número de empregos diretos ofertados em aproximadamente 130 (cento e trinta) postos de trabalho, o que contribuirá ao desenvolvimento da economia de Palmeira.

De acordo com a documentação que instrui o procedimento administrativo nº 5306/15, a beneficiária está regular e em pleno exercício, gerando fonte de riquezas ao município, além de novos empregos a população local.

Desta forma, acreditamos que estamos dando um passo para melhorar as condições de vida da população palmeirense, uma vez que concedendo incentivo ao um empreendimento desta natureza, estar-se-á propiciando melhor atendimento ao setor empresarial do município que contará com a ampliação da produção local à sua disposição, beneficiando não apenas o particular, mas a comunidade como um todo.

Com expostos, considerando a necessidade de fomentar o crescimento das empresas, inclusive aquelas que geram empregos e contribuem para o desenvolvimento socioeconômico do Município, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 20 de junho de 2016.


Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Contábil nº 63/2016

Data de protocolo:

Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Conforme solicitação da Comissão Permanente de Economia, Orçamento e Fiscalização feita com base no art. 39, XXI da Resolução nº 104/2014, encaminho a análise contábil sobre o **Projeto de Lei sob nº 4.461 de 2016**.

Desta forma, o referido Projeto que dispõe sobre Concessão de incentivo à empresa Baston do Brasil Produtos Químicos LTDA, mereceu PARECER FAVORÁVEL do Setor Contábil desta Casa de Leis no que se refere à compatibilidade nos aspectos contábeis, com a Lei nº 3.682/2014 – Institui Plano de Incentivo Empresarial. No entanto ressalva-se o projeto de lei em questão trata da autorização da concessão de incentivo. Para gozar dos benefícios inerentes à sua aprovação, a empresa beneficiada precisa necessariamente comprovar os requisitos ditados pelo Art. 3º da Lei nº 3.682/2014, os quais incluem comprovação de regularidade fiscal. Nesta data, em consulta anexa, não foi possível emitir as certidões municipal, estadual e federal unificada. É de extrema importância que em caso de aprovação desta Lei tal aspecto seja fiscalizado, visando cumprir o que determina a legislação de incentivo empresarial municipal.

Com relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores proceder a análise acerca da necessidade, adequação ao município, utilidade e interesse público da pretensão, constante no presente Projeto de Lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente Projeto.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 22 de junho de 2016.


Câmara Municipal de Palmeira
Alexandre Klosowski
Contador CRC/PR 0069.148/O-8

**Governo do Estado do Paraná
Secretaria da Fazenda****Receita PR** ● Sefanet ● EXPRESSO

chave: _____ senha: _____



Secretaria da Fazenda

palavra-chave

Pesquisar

**Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual**

As pendências existentes para o CPF/CNPJ 05.855.974/0001-70 não permitem a emissão de certidão automática. Usuário da Receita/PR poderá verificar as pendências da certidão na área restrita do portal. Acesse aqui.



Para solicitar a certidão em uma Agência da Receita Estadual (Consulte endereços aqui) preencha o requerimento e apresente os documentos necessários (NPF 104/2014).

Este serviço permite a emissão online de Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual para pessoa física ou jurídica:

- Certidão Negativa para CPF ou CNPJ que não possua débito junto à Receita Estadual do Paraná;
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – Automática para CPF ou CNPJ que, cumpridos os demais requisitos legais, possua débitos nas condições abaixo:
 - Parcelamento de tributo estadual (ICMS, IPVA e ITCMD) sem inadimplência e devidamente formalizado;
 - Processo Administrativo Fiscal - PAF com reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras;
 - Depósito Judicial cadastrado no sistema da Receita Estadual, no valor do débito.

Preencha o "CNPJ" ou "CPF".

A pesquisa realizada para CNPJ (14 dígitos) engloba todos os estabelecimentos da empresa, tornando desnecessária a emissão de uma certidão para cada estabelecimento.

CNPJ

CPF

Código de controle da imagem abaixo



Gerar nova imagem

Emitir

Limpar

Requerimento para solicitação da Certidão de Débitos numa unidade da Receita Estadual do Paraná.
(O item 6 da NPF 104/2014 traz a relação dos documentos que devem acompanhar o requerimento)

Legislação: NPF 104/2014

NPF 086/2015 - altera a NPF 104/2014

Modelos de Certidões

Ajuda: Passo a Passo da Certidão de Débitos Web

Confirmação online de certidão emitida pela Receita Estadual.

© Secretaria da Fazenda - SEFA

Av. Vicente Machado, 445 - Centro - 80420-902 - Curitiba - PR

Localização



BRASIL

Acesso à informação

Participe

Serviços

Legislação

Canais



Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 05.855.974/0001-70 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse [Centro Virtual de Atendimento e-CAC](#).

Para maiores esclarecimentos, consulte a página [Orientações para emissão de Certidão nas unidades da RFB](#).

[Nova Consulta](#)



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 060/2016

À COMISSÃO PERMANENTE

DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.461, que concede incentivo tributário à empresa Baston do Brasil Produtos Químicos Ltda e dá outras providências

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no Projeto de Lei sob nº 4.461 de 2016, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, pretende conceder incentivo tributário à empresa Baston do Brasil Produtos Químicos Ltda e dá outras providências. O incentivo tributário pretendido consta no inciso I do art.4º da lei municipal nº 3.682/2014, conforme mencionado no art.1º deste projeto, e diz respeito a isenção total de taxa de licença para execução de obra de ampliação de 12.212,18m² da área industrial construída no imóvel objeto da matrícula nº 5.259 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira/PR.

O inciso XI do art.32 da Lei Orgânica do município de Palmeira prevê que compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, especialmente sobre concessão de isenções fiscais, mediante lei municipal específica.

Consta no presente projeto (art.2º e art.3º) que para a concessão do benefício, deverão ser cumpridos os requisitos e condições da lei nº 3.682/2014 e que o benefício somente será concedido por meio de requerimento específico, oportunamente protocolados.

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



A matéria proposta está dentro das atribuições e da competência do Poder Executivo, nos termos do art. 6º, I, art. 32, XI, 56, I da Lei Orgânica do Município, da lei municipal nº 3.682/2014, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e da Constituição Federal de 1988, encontrando-se em conformidade com o procedimento preceituado pelo art. 55 da Lei Orgânica e artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Com relação ao mérito, quando se trata de incentivo tributário, fala-se em renúncia de receita e, nesse caso, dois limites devem ser atendidos, o limite constitucional e o limite legal (Lei de Responsabilidade Fiscal), os quais buscam impedir que tais incentivos tributários sejam outorgados de forma desordenada, afetando o equilíbrio das contas públicas.

Com relação ao limite previsto pela Constituição Federal, tem-se o art. 150, § 6º:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Como se verifica, somente uma lei específica pode conceder incentivos tributários, de sorte a trazer transparência e segurança jurídica. Da mesma forma, a revogação do incentivo, quando cabível, deve ser feita por lei específica. O presente projeto de lei menciona o incentivo tributário que pretende conceder, consistente naquele previsto pelo inciso I do art. 4º da lei municipal nº 3.682/2014, atendendo, assim, o limite constitucional estabelecido.

Com relação ao limite legal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, sabe-se que o objetivo é a redução do déficit público e a estabilização do montante da dívida pública. Para tanto, um dos métodos implantados visa aperfeiçoar o mecanismo de arrecadação tributária e condicionar a concessão de incentivos tributários que vinham sendo concedidos de forma desordenada. Note-se que qualquer medida que implique redução discriminada de tributos enquadra-se no conceito de incentivos tributários.

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Sendo assim, a LRF limita a concessão de incentivos de natureza tributária nos termos do art. 14, que assim prescreve:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

(...)

Como se vê, esse art. 14 objetiva alcançar as metas previstas no art. 1º da LRF, por meio de uma gestão fiscal responsável, planejada e transparente, a fim de prevenir situações de desequilíbrio orçamentário.

Por mais que o presente projeto preveja no seu art.4º que o benefício será concedido por meio de requerimento específico, é dever do proponente dar cumprimento aos requisitos legais e prever de forma específica o benefício, uma vez que a lei municipal nº 3.682/2014 já prevê de forma genérica a autorização para concessão de tal.

De toda forma, juntamente com a previsão específica do benefício, deve ser elaborada e apresentada a respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, o que não se verifica no presente

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



projeto, que veio desacompanhado de qualquer documento. Veja o que entende o Tribunal de Contas da União sobre o tema:

“A elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro tem por objetivo evidenciar qual será o efeito fiscal de médio prazo decorrente da renúncia. Por intermédio dessa estimativa, é possível mensurar o desvio, quantificado monetariamente, que a renúncia provocará na arrecadação em relação ao montante que seria arrecadado de acordo com o sistema tributário de referência, sendo fundamental para se colocar em prática as medidas de compensação previstas pelos incisos I e II, do art. 14, da LRF.

Desse modo, de um lado, caso se compense a renúncia com a hipótese prevista pelo inciso I, a estimativa será importante para se excluir, da LOA, com precisão, o montante da receita que se estima renunciar. De outro lado, caso a compensação ocorra por intermédio de aumento de receitas, como previsto pelo inciso II, a precisa estimativa do impacto orçamentário-financeiro será fundamental para se calibrar as alterações tributárias (elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, etc) necessárias à compensação da perda estimada de receita.

Por isso mesmo, é importante que a estimativa do impacto orçamentário financeiro se dê com os mesmos critérios e o mesmo rigor técnico e metodológico determinados pelo art. 12 da LRF para se mensurar a estimativa das receitas no projeto da lei orçamentária e para se efetuar as reavaliações bimestrais da receita orçamentária que dão suporte a eventual identificação de excesso de arrecadação.

Assim, tais estimativas deveriam merecer apreciação e análise por parte da Comissão Mista de Orçamento, e comissões equivalentes das casas legislativas dos demais entes federados, nos mesmos moldes do ocorrido, por exemplo, na década de 1990, nos Estados Unidos, onde os atos que criavam despesa obrigatória ou renunciavam receitas tinham a análise do impacto orçamentário e financeiro submetido à apreciação do Congressional Budget Office (CBO) e do Office of Management and Budget (OMB), comissões de orçamento, respectivamente, da House of Representatives e do Senado norte americanos.” (sem itálico e sem negrito no texto original)

Desse modo, entende-se que:

- a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, conforme prevê o caput do art.14 da LFR é imprescindível para possibilitar uma análise eficaz e embasar eventual aprovação do presente projeto;
- deve haver a efetiva demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; OU estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput do art.14 da LRF, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Ressalta-se que o não atendimento às normas da LRF enseja na responsabilização do Chefe do Poder Executivo e também dos membros do Poder Legislativo que aprovaram o projeto de lei elaborado em condições de afronta ao disposto no artigo 14 da LRF, pois ao analisar, discutir, debater e votar o projeto de lei nestas condições ilegais, os Vereadores estarão ignorando a exigência contida na LRF, ou dela fizeram “vistas grossas”, podendo ser responsabilizados nos exatos termos dos artigos 10, II e 12 da Lei de Improbidade Administrativa (nº 8.429/91), se restar caracterizada a negligência ou omissão deles no exercício de seus deveres.

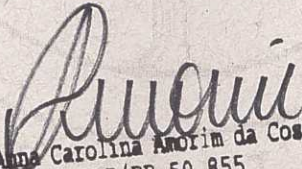
Considerando todo o exposto, a Procuradoria deste Poder Legislativo, no intuito de atender as regras e os princípios que norteiam a Administração Pública e também no intuito de conferir maior segurança aos próprios Vereadores, orienta aos mesmos que solicitem ao poder Executivo o atendimento aos mencionados requisitos previstos no art.14 da LRF, por meio da juntada de documentos, para que tenham fundamentos para analisar a pretensão e eventualmente aprovar o projeto de lei. Antes disso, não deverá ser aprovado o presente projeto.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

É a orientação.

Encaminhe-se a Comissão.

Palmeira, 23 de junho de 2016.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000012

PROTOCOLO Nº 377/16

DE 24 / 06 / 2.016



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.461

Assunto: Concede incentivo tributário à empresa Baston do Brasil Produtos Químicos LTDA e dá outras providências.

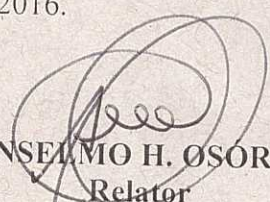
Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.461 que Concede incentivo tributário à empresa Baston do Brasil Produtos Químicos LTDA e dá outras providências, mereceu **FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta esta dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do artigo 6º, I, artigo 32, XI, 56, I da Lei Orgânica do Município, da Lei Municipal nº 3.682/2014, e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno. Salientamos de que o Poder Executivo, no momento de efetivar esta isenção, deverá atentar às normas previstas na lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de Junho de 2016.

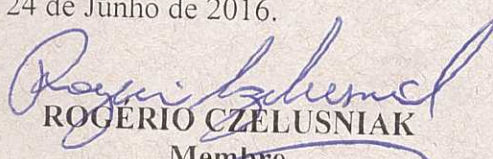

ANSELMO H. OSORIO
Relator

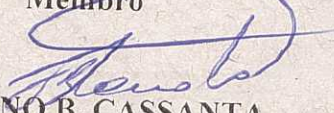
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.461, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de Junho de 2016.


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro


FABIANO B. CASSANTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000013

PROTOCOLO Nº 381/16

DE 24 06/2016



Comissão de ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCAL

Projeto de Lei nº 4.461

Assunto: Concede incentivo tributário à empresa Baston do Brasil Produtos Químicos LTDA e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.461 que Concede incentivo tributário à empresa Baston do Brasil Produtos Químicos LTDA e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a presente iniciativa tem por objetivo primordial a geração de emprego e desenvolvimento econômico do município. Este projeto consiste na isenção total da taxa de licença para execução da obra de ampliação de 12.212,18 m2 da área industrial construída no imóvel, e com a referida ampliação das instalações físicas e produtivas irá propiciar a conseqüente ampliação do número de empregos diretos ofertados em aproximadamente 130 postos de trabalho, o que irá contribuir ao desenvolvimento da economia de Palmeira.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de Junho de 2016.


ELIEZER BORCOSKI

Relator

PARECER DA COMISSÃO

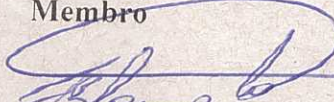
Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.461 concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de Junho de 2016.


ARILDO SANTOS ZALESKI

Membro


FABIANO B. CASSANTA

Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.461

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.461

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 28 DE JUNHO DE 2016

Presidente Domingos Ernesto Rulins

1º Secretário Elzer Borset

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.461

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 05 DE JULHO DE 2016

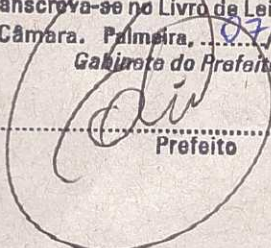
Presidente Domingos Ernesto Rulins

1º Secretário Elzer Borset

2º Secretário [Assinatura]



A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e eu Prefeito Municipal
sanciono esta Lei Nº 4157
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira, 07.07.2016
Gabinete do Prefeito


.....
Prefeito